



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 014/2025

Anteprojeto de Lei nº 043/2025, que “Institui o ‘Programa Municipal de Apoio Social ao Motociclista Profissional (Motoboy) em situação de acidente de trabalho’ e dá outras providências”. Dispensa de parecer jurídico. Inteligência do art. 115, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, fls. 04, datado de 04/09/2025, acerca do Anteprojeto de Lei nº 043/2025, que “Institui o ‘Programa Municipal de Apoio Social ao Motociclista Profissional (Motoboy) em situação de acidente de trabalho’ e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 08/09/2025.

Preleciona o Regimento Interno, Resolução nº 1.252/2016:

*Art. 115. Anteprojeto de lei é a proposição sobre matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica, apresentado por vereador, como **sugestão** que, se aprovado pelo Plenário, será encaminhado ao Executivo Municipal, através de ofício.*

*Parágrafo único. Os Anteprojeto de lei **prescindem** de pareceres técnicos ou jurídicos. [grifo nosso]*

O anteprojeto de lei é um ato propositivo de iniciativa de vereador sobre matéria de competência **exclusiva** do Poder Executivo Municipal. Caso seja aprovado em Plenário, o anteprojeto será remetido ao Executivo por meio de ofício para análise e eventual transformação em projeto de lei. Por definição, é uma proposição de caráter preliminar que, em si, não tem o condão de vincular em caso de sua eventual aprovação, por seu caráter **sugestivo**. Caracteriza-se quando o vereador não possui competência para apresentar um projeto de lei sobre determinados temas, e a violação dessa regra configura vício de iniciativa formal.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Não está sujeito a sanção ou veto por parte do Prefeito. A decisão de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria sugerida permanece na esfera de **conveniência e discricionariedade** do Executivo Municipal, por se tratar de sua competência exclusiva.

A natureza jurídica do anteprojeto de lei pode ser considerada como um documento de trabalho ou uma proposta inicial, dada a ausência de obrigatoriedade, servindo como uma fase preparatória e preliminar no processo legislativo, podendo ser arquivado, alterado substancialmente ou até mesmo não ser aproveitado para a criação de um projeto de lei, pois é **desprovido de eficácia normativa**, cuja tramitação e aprovação final não possuem nenhum efeito vinculativo.

Apura-se, sem maiores discussões, que a figura do anteprojeto está dentro do âmbito da sugestão legislativa, mesmo que submetido ao Plenário, momento em que pode ser discutido, no entanto, caso aprovado, não possui o caráter vinculante atinente ao processo legislativo próprio.

Em resumo, do ponto de vista jurídico, o anteprojeto de lei possui um caráter meramente sugestivo ou propositivo, sendo, na essência, uma sugestão formal e técnica que serve como ponto de partida para a discussão e elaboração de um futuro projeto de lei. No entanto, sua aceitação, alteração ou rejeição dependem inteiramente do processo político e legislativo.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹², é pela desnecessidade de análise jurídica, por previsão legal expressa junto ao Regimento Interno.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do Anteprojeto de Lei em tela.

Sant'Ana do Livramento, 10 de setembro de 2025.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.